



**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PCdoB, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 54.956.495/0001-56, com sede na sala 1.224, do Edifício Executivo Office Tower, localizado no bloco F, da Quadra 2, do SHN, Asa Norte, Brasília/DF; **PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 06.954.942/0001-95, com sede no SCS, SC/SUL, Quadra 02, Bloco C, nº 252, 5º andar, Edifício Jamel Cecílio, Asa Sul, Brasília/DF; **PARTIDO VERDE**, partido político com representação no Congresso Nacional, registrado no Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Resolução 22.083, de 2005, inscrito no CNPJ sob o nº. 31.886.963/0001-68, SAUS Quadra 5 Bloco K Lote, salas 508 a 511, Edifício OK Office Tower, CEP: 70070-050, Asa Sul, Brasília/DF e **REDE SUSTENTABILIDADE**, partido político com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o nº 17.981.188/0001-07, sito à ST SDS, Bloco A, CONIC, Ed. Boulevard, Sala 108/109, Asa Sul, Brasília – DF, neste ato representado pelos seus porta-vozes Heloísa Helena Lima de Moraes e Wesley Elderson Diógenes, vêm, por intermédio de seus advogados/as abaixo-assinados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 102, § 1º, da Constituição Federal, e nos dispositivos da Lei nº 9.868/1999, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de MEDIDA CAUTELAR**

objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos **Art. 1º, Art. 2º, Art. 3º, Art. 4º, Art. 5º e Art. 6º** da Lei Ordinária nº 12.709/24 do Estado de Mato Grosso, pelas razões que passa a elencar.



I. DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS

A Lei Ordinária nº 12.709/24, ora impugnada, teve como origem o PL 2256/2023, de autoria do deputado estadual Gilberto Cattani, apresentado em sessão ordinária de 29 de novembro de 2023, tendo sido apensado a este o PL 1411/2024, de autoria do deputado estadual Paulo Araújo, apresentado em sessão ordinária de 14 de agosto de 2024.

O parecer apresentado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso em 06 de junho de 2024, foi elaborado pelo deputado Julio Campos e realizou análise do PL sob os aspectos da constitucionalidade formal, constitucionalidade material, juridicidade e regimentalidade.

No que tange à inconstitucionalidade formal, o referido parecer, indicou a existência de vício de iniciativa do PL 2256, por violação ao art. 61, §1º, II, alínea "e" da Constituição Federal e ao art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual, *litteris*:

“Neste sentido, embora seja meritória a proposta, a mesma acaba por esbarrar na questão da inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, haja vista que infringe - art. 61, §1º, II, alínea "e" da CRFB/88 e art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea "d", da Constituição Estadual, **haja vista tratar de matéria cuja iniciativa é privativa do chefe do Poder Executivo.** Vejamos:

Constituição Federal

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.



§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Grifamos)

Constituição Estadual

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, a Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único: São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

O Supremo Tribunal Federal já possui entendimento sedimentado quanto ao tema, assim vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDO. INCONSTITUCIONALIDADE MANTIDA. I. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento pacífico da Corte de que é inconstitucional lei proveniente de iniciativa



parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AgR ARE no I 022397/RJ, Relator Min DIAS TOFFOLI, Segunda Turma. DJe 29-06-2018)

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal, bem como da Constituição do Estado de Mato Grosso, verifica-se que a proposta resta formalmente inconstitucional.” (Nossos grifos)

Em que pese o parecer acima exposto, que sustentava vícios de inconstitucionalidade formal e material, posteriormente, **mesmo sem mudança efetiva no referido PL**, com substitutivos que inclusive ampliaram as inconstitucionalidades anteriormente constatadas, **houve parecer oral** favorável em 09 de outubro de 2024, **mesmo dia em que a lei foi aprovada em segunda votação** e encaminhada para sanção do Governador de Estado, que ocorreu em 24 de outubro de 2024.

Segundo o disposto em seu art. 6º, **ela passará a produzir efeitos jurídicos em 1º de janeiro de 2025**, estando, portanto, em seu período de *vacatio legis*.

O objetivo declarado do diploma normativo em tela é acabar com o acordo setorial conhecido como “Moratória da Soja”, que será tratado com maior profundidade mais adiante. Segundo a justificativa apresentada pelo Deputado Paulo Araújo, a lei tem como objetivo **“assegurar que empresas do setor agroindustrial que participam dessas moratórias, desrespeitando o Código Florestal Brasileiro (sic), enfrentem consequências legais”**. De acordo com o referido deputado, a lei busca **“abrir espaço para a entrada de empresas que reconheçam a soberania das nossas leis, promovendo um ambiente de negócios justo e sustentável”**¹.

Em resumo, a lei aprovada pelo estado do Mato Grosso **proíbe a concessão de incentivos fiscais, bem como a concessão de terrenos públicos, a empresas do setor agroindustrial que tenham políticas internas de compra que busquem evitar a**

¹ <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/cp/20240806094206159100.pdf>



aquisição de bens agrícolas (soja, milho, gado etc.) produzidos em áreas recentemente desmatadas. A lei prevê, inclusive, a “revogação imediata dos benefícios fiscais concedidos e a anulação da concessão de terrenos públicos”, agindo, portanto, de forma retroativa para afetar inclusive casos pretéritos.

Abaixo o texto integral da lei:

“Art. 1º Ficam estabelecidos critérios adicionais para a concessão de incentivos fiscais e concessão de terrenos públicos no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Ficam vedados os benefícios fiscais e a concessão de terrenos públicos a empresas que:

I - participem de acordos, tratados ou quaisquer outras formas de compromissos, nacionais ou internacionais, que imponham restrições à expansão da atividade agropecuária em áreas não protegidas por legislação ambiental específica, sob qualquer forma de organização ou finalidade alegada;

II - VETADO;

III - VETADO.

Parágrafo único. A operação comercial que adotar requisitos distintos dos previstos na legislação brasileira, visando o cumprimento da legislação vigente no local de destino do produto, não será considerada em desacordo com os critérios para a concessão de benefícios fiscais previstos nesse artigo, ficando sujeita à fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 3º O descumprimento das disposições previstas nesta Lei resultará na revogação imediata dos benefícios fiscais concedidos e na anulação da concessão de terrenos públicos, sem prejuízo à restituição dos benefícios fruídos irregularmente no ano do calendário vigente, bem como a indenização pelo uso de terreno público concedido em desacordo com este diploma.



Art. 4º Além dos requisitos elencados nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº [7.958](#), de 25 de setembro de 2003, as empresas interessadas na obtenção dos incentivos fiscais decorrentes do módulo previsto no inciso I do parágrafo único do art. 1º da referida norma, não poderão estar organizadas em acordos comerciais nacionais ou internacionais que restrinjam mercado a toda produção de propriedades rurais que operam legalmente, ocasionando perda de competitividade do produto mato-grossense e obstrução ao desenvolvimento econômico e social dos municípios.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de 1º de janeiro de 2025.”
(Nossos grifos)

Mais adiante demonstraremos, de forma detalhada, a inconstitucionalidade dos dispositivos trazidos ao mundo jurídico por essa lei estadual, explicando, antes, do que se trata a Moratória da Soja, a bem sucedida iniciativa multissetorial que ajudou a diminuir a pressão por desmatamento na Amazônia Legal.

II. ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE E LEGITIMIDADE ATIVA

A legitimidade dos Partidos Requerentes para ajuizar a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade decorre do artigo 103, inciso VIII, da Constituição da República, que confere, a todos os partidos políticos com representação no Congresso Nacional, a possibilidade de manejar ações concentradas de constitucionalidade.

Ademais, nos termos da jurisprudência deste E. Supremo Tribunal Federal, os partidos políticos com representação no Congresso Nacional apresentam legitimidade universal para o ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade, não havendo, portanto, a necessidade de se demonstrar sua pertinência temática (ADI 1.407, Rel. Min. Celso de Mello).



Dessa forma, considerando que os partidos Requerentes possuem representantes no Congresso Nacional, ostentam inequívoca representação no Congresso Nacional e, portanto, legitimidade para ajuizar a presente ADI.

Ademais, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, prevista no art. 102, I, “a”, da Constituição Federal, e regulamentada pela Lei 9.868/99, tem por objeto lei ou ato normativo federal ou estadual. No caso, é feita a arguição de inconstitucionalidade dos artigos da lei estadual do Mato Grosso, restando inequívoco o cabimento da presente medida.

III. A MORATÓRIA DA SOJA: ACORDO MULTISSETORIAL FUNDAMENTAL PARA CONTROLAR O AVANÇO DESCONTROLADO DA FRENTEIRA AGRÍCOLA SOBRE A FLORESTA AMAZÔNICA

A Moratória da Soja é um acordo firmado entre empresas comercializadoras de grãos (em especial soja), organizações da sociedade civil que trabalham pela conservação ambiental e órgãos públicos, incluindo o Ministério do Meio Ambiente - MMA², através do qual se definiu que as empresas signatárias, de forma voluntária, criariam e implementariam políticas e protocolos internos que evitassem a aquisição de soja oriunda de áreas desmatadas no bioma Amazônia após 22 de julho de 2008.

Estabelecido em 2006, o acordo tem o objetivo explícito de eliminar o desmatamento da cadeia de produção da soja no bioma amazônico, **por entender que ele seria prejudicial não apenas do ponto de vista ambiental, ao empurrar a floresta para um ponto de não retorno, mas também, mais imediatamente, do ponto de vista comercial, por atrelar a imagem das empresas comercializadoras dessa commodity à destruição da mais rica e importante floresta do Planeta.** O acordo foi costurado em um momento histórico em que o desmatamento na Amazônia vinha atingindo níveis

² Os membros desse acordo multissetorial podem ser encontrados no seguinte link: <https://moratoriadasoja.com.br/home#the-agreement>



alarmantes e era impulsionado sobretudo pela alta valorização da soja e outras commodities agrícolas no mercado internacional. Como explica Cláudio Ângelo³:

“De fato, entre 2003 e 2004 (...) (houve) o chamado “boom das commodities”, uma alta nos preços internacionais dos produtos primários, como soja e minério de ferro, ocorrida no início do século, na esteira do brutal crescimento da economia da China. Em 2004 a soja atingiu seu maior preço internacional desde 1997, indo a 277 dólares a tonelada negociada na Bolsa de Chicago. Antes do final da década ela estaria em 453 dólares, 63% a mais. O estado de Mato Grosso (...) se convertia na principal potência agropecuária do país que estava no rumo de se tornar a principal potência agropecuária do mundo. (...)

Mas havia uma floresta no meio do caminho da agropecuária, e o desmatamento no médio-norte do Mato Grosso explodiu. A rentabilidade era tão alta que a soja passou não apenas a ocupar maciçamente pastagens já existentes - empurrando o boi para novas áreas de floresta virgem e de forma indireta causando desmatamento -, mas também a fazer algo que não se imaginava que ocorresse: converter mata amazônica virgem diretamente em agricultura, e no intervalo de apenas um ano. Devido ao alto custo do desmate, o padrão naquele momento era que a conversão levasse cerca de três anos e que o capim precedesse o cultivo mecanizado de grãos. Na Amazônia dos anos 2000, essa regra já não era absoluta.

(...)

Em 26 de junho de 2006 aconteceu uma reunião em Bruxelas com a presença de representantes do McDonald's e de outros grandes varejistas europeus compradores de soja, como a rede de supermercados Tesco, do Reino Unido, e o Carrefour, da França.

³ ÂNGELO, Cláudio. O silêncio da motosserra: quando o Brasil decidiu salvar a Amazônia. São Paulo, Companhia das Letras, 2024, pg.275 e seguintes.



Dali saiu uma declaração intitulada “Aliança Histórica para Salvar a Amazônia”, na qual os clientes pedem a seus fornecedores, as traders de grãos, uma moratória à soja vinda da floresta tropical produzida a partir do ano 2000.

(...)

Em 24 de julho de 2006, um documento assinado pelas maiores associações do setor, a Abiove e a Anec, se comprometia a banir por dois anos a compra de soja produzida em áreas desmatadas no bioma Amazônia a partir daquela data. Além disso, prometia empenhar-se para eliminar o trabalho escravo das lavouras e não comprar de propriedades que estivessem na lista de embargos do Ibama. No arrastão vinham as cinco gigantes da soja no Brasil: a ADM, a Bunge e a Louis Dreyfus, além de Cargill e Amaggi.”
(Nossas supressões)

Importante destacar que **a participação na Moratória da Soja é voluntária** e aberta a qualquer empresa que origine soja do Bioma Amazônia, que poderá fazê-lo por meio da assinatura do termo de adesão, no qual são assumidos os compromissos de atender aos requisitos para compra/financiamento de soja no bioma, bem como de adotar as medidas necessárias para implementação desses requisitos pela empresa. **Caso uma signatária assim decida, também é possível deixar de participar imediatamente da iniciativa, sem qualquer penalidade ou retaliação dos demais integrantes.**

Para que a soja esteja em conformidade com a Moratória da Soja, ela não pode ter sido cultivada em áreas:

- a) desmatadas após a data de referência;
- b) que tenham sofrido embargo ambiental (mediante análise das listagens disponibilizadas pelo Ibama (âmbito federal) e pelas autoridades ambientais de cada estado), ou;
- c) que estejam incluídas na lista de trabalho escravo (a saber, a “Lista



Suja do Trabalho Escravo”, um documento disponibilizado publicamente pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego).

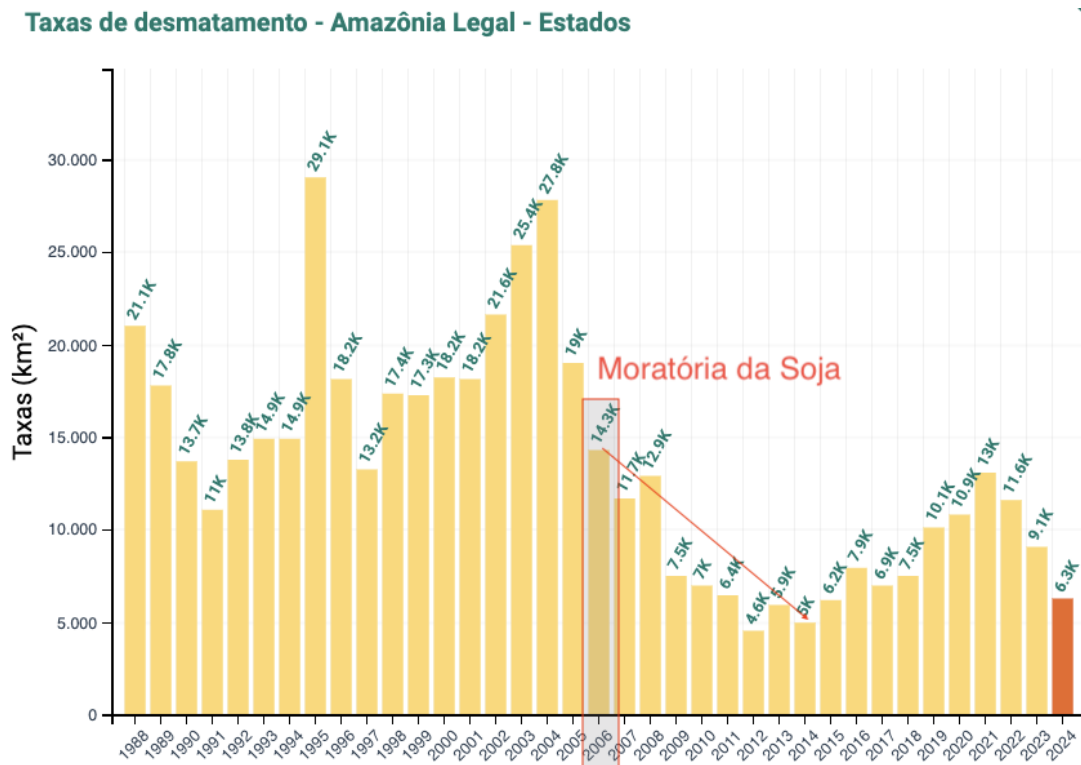
Nos seus 18 anos de existência, **a Moratória da Soja é reconhecida como um dos mais bem sucedidos programas de conciliação do desenvolvimento da produção agrícola de larga escala com a sustentabilidade ambiental.** Ao vetar a compra de soja produzida em novas áreas desmatadas, a iniciativa gerou um esperado efeito positivo: o de incentivar o melhor aproveitamento de áreas já desmatadas, mas subutilizadas. Assim, desde que passou a vigorar, **o acordo não impediu a expansão dos plantios de soja no país, na Amazônia ou mesmo no Mato Grosso**, apenas a direcionou para áreas de pastagens degradadas. **Desde a safra 2007/08 - quando foi cultivada uma área de 1,64 milhões de hectares (Mha) - a soja vem seguindo em franca expansão no bioma Amazônia, a uma taxa média de 403 mil hectares ao ano, chegando a 7,28 Mha na safra 2022/23⁴**, o que indica claramente que **a Moratória não coibiu a expansão da soja no bioma Amazônia, mas direcionou a produção para áreas já desmatadas anteriormente.**

Em vigor há tantos anos, o acordo não só vem tendo seu cumprimento estritamente monitorado por um grupo de organizações da sociedade civil, com o apoio do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, como vem sendo estudado por acadêmicos para medir seu impacto. Um estudo publicado em 2020 no renomado periódico científico *Nature* avaliou o impacto do acordo no controle do desmatamento na Amazônia e chegou à **conclusão de que ele teria sido diretamente responsável por evitar a derrubada de pelo menos 18 mil km² de florestas em sua primeira década de vigência⁵**, tendo sido um dos principais responsáveis pela queda do desmatamento que se verificou a partir de 2006 e seguiu até 2014.

⁴ Apud “Moratória da Soja: Desmatamento Zero na Amazônia. Relatório do Grupo de Trabalho da Soja, safra 2022/23”. Acessível em <https://moratoriadasoja.com.br/media/public/monitoring/pt-e3112f6d-7cf8-47c5-9c9e-ce5c43bea558.pdf>

⁵ Heilmayr, R., Rausch, L.L., Munger, J. et al. Brazil’s Amazon Soy Moratorium reduced deforestation. *Nat Food* 1, 801–810 (2020). <https://doi.org/10.1038/s43016-020-00194-5>

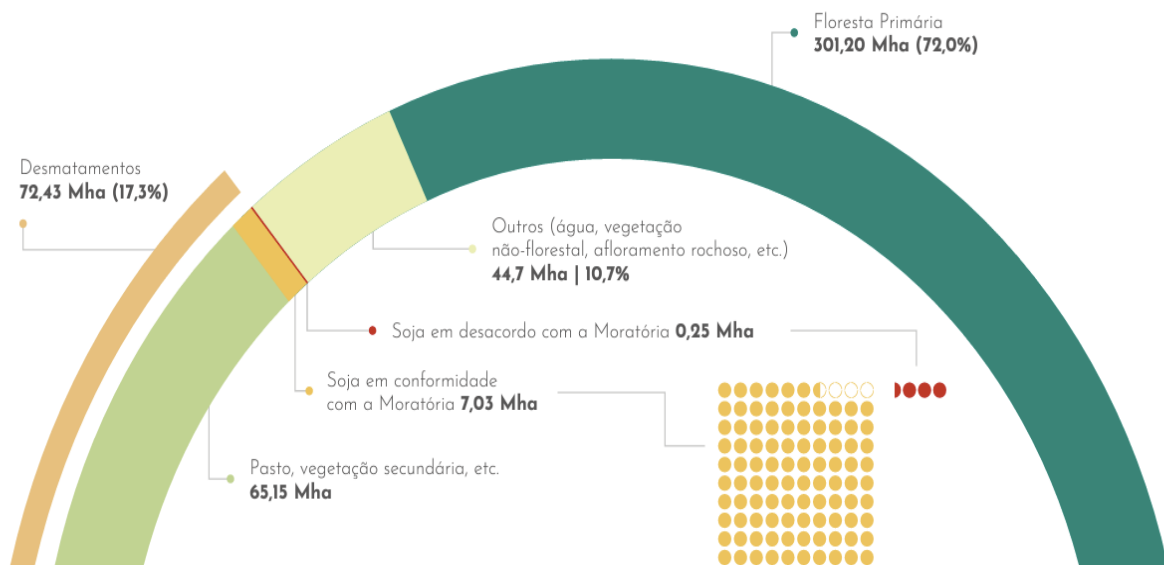
Figura 1: Taxas anuais de desmatamento na Amazônia Legal, com destaque para o efeito da Moratória da Soja



Fonte: Plataforma TerraBrasilis

Anualmente os resultados do acordo são monitorados e divulgados à sociedade. Segundo os dados divulgados para a safra 2022/23, apenas 3,4 % do total de área plantada com soja na Amazônia está em desacordo com o protocolo estabelecido pelo acordo - ou seja, quase a totalidade (96,6%) da soja atualmente existente no bioma, cuja área alcançou impressionante cifra de 7,28 milhões de hectares (mais de duas vezes o estado de Sergipe), foi plantada em áreas de pastagens mal aproveitadas. Abaixo um gráfico para ilustrar essa informação:

Uso e Cobertura da Terra no Bioma Amazônia 2022



Área do bioma Amazônia: aproximadamente 418,3 milhões de hectares

Fonte: “Moratória da Soja: Desmatamento Zero na Amazônia. Relatório do Grupo de Trabalho da Soja, safra 2022/23”⁶.

Não há dúvidas, portanto, que a Moratória da Soja foi - e continua sendo - uma importante medida de mercado para conter o desmatamento e incentivar o melhor uso do solo na Amazônia. Embora o desmatamento no bioma continue sendo um grave problema e siga atingindo números alarmantes (sobretudo após o afrouxamento em medidas de controle ocorrido a partir de 2016), ele seria ainda pior caso esse acordo não existisse. Enquanto os municípios monitorados pela Moratória tiveram uma redução de 69% no desmatamento (entre 2009 e 2022), a área plantada de soja no bioma Amazônia cresceu 344%. Desse crescimento, 95,6% ocorreu em áreas já desmatadas/abertas antes de 2008,

⁶ <https://moratoriadasoja.com.br/media/public/monitoring/pt-e3112f6d-7cf8-47c5-9c9e-ce5c43bea558.pdf>



principalmente para pastagens. Neste mesmo período, o Brasil se tornou o maior produtor de soja no mundo, sendo responsável por mais de um terço do grão produzido globalmente. O que prova que é possível expandir a produção, fazendo melhor uso na terra agricultável, sem precisar grilar terras, desmatar, queimar e destruir a biodiversidade. Pelos dados disponíveis é possível afirmar que, no período da moratória, apenas 5% do desmatamento ocorrido teve como motivação a conversão de floresta para soja. **É, portanto, uma ação de mercado que funcionou.**

IV. DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ORIENTADORES DA ORDEM ECONÔMICA

Como já assinalado, a lei estadual mato-grossense, ora impugnada, tem como objeto central proibir a concessão de qualquer tipo de benefício fiscal, ou mesmo de terrenos públicos, para empresas que “participem de acordos, tratados ou quaisquer outras formas de compromissos, nacionais ou internacionais, que imponham restrições à expansão da atividade agropecuária em áreas não protegidas por legislação ambiental específica, sob qualquer forma de organização ou finalidade alegada”(art. 2º, I). **Embora não as nomine expressamente no texto da lei, ela visa retaliar, por meio do sistema tributário e de medidas administrativas, as empresas que participam ou que venham a participar da Moratória da Soja, conforme inclusive se depreende expressamente das justificativas dos projetos de lei que deram origem ao texto⁷.**

Como pode se depreender do próprio texto legal, bem como da justificativa do projeto de lei que originou o diploma legal ora impugnado, a retirada dos benefícios fiscais e econômicos (como é o caso da concessão, gratuita, de terrenos públicos para a instalação física das empresas ou benefícios fiscais do Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial (Prodeic)) estaria fundamentada, essencialmente, no fato de que as empresas

⁷ “Com base nessas informações é que apresento o presente Projeto de Lei cujo objetivo é assegurar que empresas do setor agroindustrial que participam dessas moratórias, desrespeitando o Código Florestal Brasileiro, enfrentem consequências legais. Além disso, busca-se abrir espaço para a entrada de empresas que reconheçam a soberania das nossas leis, promovendo um ambiente de negócios justo e sustentável.” <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/cp/20240806094206159100.pdf>



signatárias do acordo imporiam “restrições à expansão da atividade agropecuária em áreas não protegidas por legislação ambiental específica”.

Ora, não é necessária uma análise muito profunda para se chegar à conclusão de que essa não é uma justificativa juridicamente válida ou alicerçada sobre elementos da realidade.

Em primeiro lugar, é absolutamente equivocado o pressuposto de que acordos multissetoriais, como a Moratória da Soja, impõem restrições à expansão da atividade agropecuária em áreas não protegidas pela legislação ambiental. Como visto na seção anterior, o plantio de soja na Amazônia - e em especial no Mato Grosso - experimentou forte expansão sob a vigência do acordo. Desde 22 de julho de 2008, data de referência da Moratória, **a área de soja aumentou em 4,5 vezes no bioma Amazônia**, passando de 1,64 Mha na safra 2007/08 (anterior à Moratória) para os atuais 7,28 Mha. Como também visto, a quase totalidade dessa expansão ocorreu sobre pastagens degradadas, as quais, em sua maioria, estavam localizadas em áreas qualificadas pela Lei Federal nº 12.651/12 (Código Florestal) como “áreas de uso alternativo do solo” ou “áreas rurais consolidadas”⁸, ou seja, que não tinham restrição legal quanto a sua ocupação.

Portanto, **um dos efeitos concretos de acordos como esse**, na realidade brasileira e amazônica, **é induzir a um melhor aproveitamento da terra**, otimizando seu uso e aumentando a produtividade. Nesse aspecto, **ao contrário do assumido pelo texto legal**, **esses acordos multissetoriais que buscam restringir a expansão desenfreada da fronteira agrícola sobre áreas com vegetação nativa na realidade estão ajudando a alcançar o desiderato constitucional de “aproveitamento racional e adequado” do solo agrícola (art.186, I) e “utilização adequada dos recursos naturais disponíveis” com “preservação do meio ambiente” (art.186, II), requisitos fundamentais para tornar realidade o comando de se fazer cumprir a função social da propriedade.**

Em segundo lugar, a existência do acordo não impossibilita a comercialização de soja cultivada nas áreas por ele definidas como em não-conformidade, como aquelas

⁸ Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana



desmatadas após 2008. Aqueles produtores que forem identificados como em desacordo com as regras do acordo podem atuar livremente no mercado, e quaisquer comercializadores que não desejem seguir as regras da Moratória da Soja podem atuar fora de seus parâmetros, sem qualquer procedimento de retaliação. Não é, portanto, um acordo impositivo a terceiros, valendo apenas àqueles que, escutando os anseios do mercado consumidor, resolveram adotar uma política voluntária que se mostrou bem-sucedida.

Mas o ponto central não é esse. Ainda que esses acordos multissetoriais imponham algum tipo de restrição à compra, pelas empresas participantes, de commodities agrícolas produzidas sobre áreas recém desmatadas, essa é uma **decisão comercial totalmente amparada no princípio da livre iniciativa e da liberdade contratual**, a qual, como estamos aqui demonstrando, não ofende nenhuma regra ou princípio existentes no ordenamento jurídico pátrio. Pelo contrário, **a decisão empresarial de evitar a compra de produtos que colaboram de forma direta com o desmatamento da Floresta Amazônica está em absoluta consonância com os princípios constitucionais que regem a Ordem Econômica**, senão, vejamos.

O texto constitucional, no capítulo da Ordem Econômica, é muito claro ao assegurar a qualquer pessoa física ou jurídica o direito de livre iniciativa, mas, por outro lado, exige de todos os agentes econômicos que atuem dentro de limites que evitem desbalancear o equilíbrio ambiental. In verbis:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

III - função social da propriedade;

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.” (Nossos grifos e supressões)

Como se depreende de nosso texto constitucional, é absolutamente legítimo - e incentivado - que tanto o Poder Público como os agentes privados deem tratamento diferenciado a produtos e serviços de acordo com seu impacto ambiental (CF, art. 170, VI). Isso, aplicado ao contexto das atividades privadas, **autoriza, por exemplo, que uma empresa tenha uma política de compras que privilegie produtos que não colaboram com o desmatamento.** Ora, é de clareza cristalina que a Lei Estadual nº 12.709/24 traz regras que vão em sentido diametralmente oposto ao determinado em nossa Carta Magna, pois pune pessoas jurídicas que adotam políticas de compras sustentáveis e que privilegiam fornecedores que não promovem a destruição da Floresta Amazônica. É, nesse aspecto, manifestamente **inconstitucional**.

Se não há qualquer ilegalidade no acordo firmado entre empresas e organizações da sociedade civil; se, pelo contrário, esse acordo está em absoluta consonância com o disposto no art. 170, VI da Constituição Federal, por privilegiar produtos menos impactantes ao meio ambiente; então não há qualquer base jurídica para uma lei que proíba a fruição, por essas empresas, de benefícios fiscais ou econômicos dispensados a outras empresas do mesmo ramo e que operam em iguais condições econômicas. A lei estadual mato-grossense, ao adotar tal postura, fere de morte os princípios da isonomia e da livre iniciativa previstos em nossa Carta Magna.

Ao retirar, apenas para as empresas que adotam políticas de compras sustentáveis, benefícios fiscais que são estendidos a todas as demais, num mercado altamente competitivo como o do comércio de commodities agrícolas, no qual, por sua própria natureza, a formação de preços se dá no âmbito dos mercados internacionais, o que não permite às empresas afetadas pela regra compensar a desvantagem financeira em relação a suas concorrentes por meio do valor de venda de seus produtos, a lei mato-grossense está, na prática, tentando inviabilizar o negócio dessas empresas, proibir o seu funcionamento ou



obrigá-las a revogar práticas empresariais que são perfeitamente legais. O objetivo da lei, ao aplicar verdadeira punição fiscal às empresas que aderiram à Moratória da Soja, é **obrigá-las a deixar de lado suas políticas de compras** e, assim, passar a comprar soja oriunda de **áreas recentemente desmatadas**, que tenham sido **embargadas por cometimento de infração ambiental** ou que se utilizem de **trabalho análogo à escravidão!**

Não sendo uma lei que venha para corrigir uma distorção de mercado - pelo contrário, tenta anular regras particulares criadas justamente para corrigir uma imensa falha de mercado, que não valora adequadamente o papel ecossistêmico da Floresta Amazônica - fica claro que ela **afeta o núcleo essencial da livre iniciativa, pois tenta impor a agentes privados uma determinada política de compras, algo que deveria estar exclusivamente na esfera da decisão privada. É, portanto, inconstitucional também por esse aspecto.**

V. DA VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E AO DIREITO ADQUIRIDO

O art. 3º da lei estadual de Mato Grosso dispõe o seguinte:

“Art. 3º O descumprimento das disposições previstas nesta Lei resultará na revogação imediata dos benefícios fiscais concedidos e na anulação da concessão de terrenos públicos, sem prejuízo à restituição dos benefícios fruídos irregularmente no ano do calendário vigente, bem como a indenização pelo uso de terreno público concedido em desacordo com este diploma.”

Como se depreende do texto, a lei, uma vez em vigor, **revogará benefícios fiscais já concedidos e anulará concessões de terrenos já concretizadas, determinando, inclusive, que os beneficiários restitua os benefícios fiscais fruídos e indenizem pelo uso de terreno público concedido.** Isso significa uma afronta direta a uma das garantias mais fundamentais estabelecidas em nosso sistema constitucional: o da proteção aos direitos adquiridos e ao ato jurídico perfeito. *In verbis*:



“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - **a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito** e a coisa julgada” (Nossos grifos e supressões)

Ora, não há dúvidas de que as concessões de terrenos públicos para a instalação de empresas é um contrato firmado entre o Poder Público e uma pessoa jurídica de direito privado com base no ordenamento jurídico vigente à época de sua assinatura e, obviamente, na livre vontade das partes. Uma vez estabelecida a relação contratual, não havendo vício que a macule, ela passa a gerar efeitos e só pode deixar de produzir efeitos jurídicos se as partes concordarem em terminar antecipadamente a relação contratual ou se chegar ao seu termo final. Torna-se, assim, ato jurídico perfeito. **Não pode, em nenhuma hipótese, uma lei retroagir para anular uma relação contratual perfeitamente estabelecida e em pleno vigor, pois isso significa ferir os direitos adquiridos.**

Esta Suprema Corte já firmou entendimento pacífico de que a lei não pode retroagir para afetar contratos firmados antes de sua vigência. Na ADI 493 foi firmado precedente amplamente utilizado em inúmeros julgados da Corte Constitucional, o eminente relator, Min. Moreira Alves, assim lecionou:

“Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. O disposto no art. 5º, XXXVI, da CF se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF. Ocorrência, no caso, de



violação de direito adquirido”.
([ADI 493](#), rel. min. Moreira Alves, j. 25-6-1992, P, DJ de 4-9-1992.)”

Dessa forma, se mostra manifestamente inconstitucional e completamente ilegal que a lei retroaja quanto a benefícios fiscais já concedidos e nas concessões de terreno já firmadas, no sentido de que os beneficiários sejam compelidos a pagar os tributos não recolhidos e a indenizar pelo uso dos terrenos.

Sendo assim, não remanescem quaisquer dúvidas que o art. 3º da Lei Estadual nº 12.709/24 é inconstitucional por ferir direitos adquiridos e, assim, afrontar o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

VI. DA VIOLAÇÃO À DEFESA DO MEIO AMBIENTE COMO PRINCÍPIO BASILAR DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Em dezembro de 2023 foi promulgada a Emenda Constitucional n. 132, responsável por uma série de alterações no sistema tributário nacional. Dentre as alterações trazidas pela referida Emenda Constitucional, temos a inserção da defesa do meio ambiente no rol de princípios constitucionais tributários, incluída no art. 145 da Constituição Federal, *litteris*:

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

§ 3º **O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.** ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023](#))” (Nossos grifos e supressões)



Essa alteração foi realizada para reforçar o caráter extrafiscal dos tributos e permitir - ou melhor, determinar - que eles sejam usados para favorecer bens e produtos com menor “pegada ambiental” (menos intensidade no consumo de recursos naturais, de emissão de Gases de Efeito Estufa - GEE e etc.) em detrimento daqueles que tenham uma “pegada” maior, de forma que seja possível internalizar no preço dos produtos pelo menos parte das externalidades negativas existentes ao longo de seu processo de produção, corrigindo uma falha de mercado.

A Professora Cristiane Derani⁹ explica, em sua obra de referência sobre economia, direito e meio ambiente, o que são as externalidades econômicas e o papel do Estado em sua internalização:

“A máxima de que cada um deve ocupar-se do próprio negócio permitiu que uma série de resultantes da produção não participassem do cálculo privado, o que conduziu a uma sequência de deseconomias, ou seja, produtos não contabilizados na renda do empreendedor, trazendo efeitos negativos à sociedade - as externalidades negativas. Ao contrário do que previam os liberais clássicos, a perseguição de interesses individuais não conduz apenas ao aumento dos benefícios públicos - externalidades positivas - mas também, tragicamente, à destruição da base comum de manutenção da vida.

(...)

A.C. Pigou chama de deseconomias externas os efeitos sociais danosos da produção privada, e de economias externas os efeitos de aumento de bem-estar social da produção privada. Em ambos os casos, positivo como negativo, o mercado não transporta todas as informações necessárias para que seus agentes (empresa e consumidor) realizem a alocação ótima de fatores.

⁹ DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo, Max Limonad, 1997, pgs.107/8.



(...) Pigou analisa e conclui, no caso da falha do mercado com relação à percepção das externalidades, que o Estado deve igualmente introduzir um sistema de imposto, em caso de deseconomia externa (efeitos sociais negativos) e de subvenção ou incentivo, em caso de economia externa (efeitos sociais positivos).”(Nossas supressões)

A alteração constitucional recém realizada tem exatamente esse objetivo, de orientar o sistema tributário a trabalhar pela correção das falhas de mercado que estão levando ao esgotamento dos recursos naturais e ao desequilíbrio ambiental, sendo a mudança do clima o efeito mais visível e abrangente de todos.

Talvez a maior falha de mercado do modelo de desenvolvimento econômico brasileiro contemporâneo, baseado na produção e exportação em massa de commodities agrícolas, é justamente a invisibilidade que existe, para os agentes de mercado (produtores agrícolas), dos prejuízos decorrentes do avanço indefinido da fronteira agrícola sobre a Floresta Amazônica.

Para cada agente individual a expansão de pastagens ou lavouras sobre áreas originalmente cobertas de floresta é economicamente interessante, pois as terras - em grande parte dos casos, públicas - são muito mais baratas que em outras regiões do país e o clima é propício para o desenvolvimento dessas atividades econômicas.

No entanto, tomada em seu conjunto, a expansão agrícola sobre áreas florestais é um verdadeiro desastre econômico coletivo, pois a conversão de vastas extensões da mais rica e complexa floresta tropical do Planeta em extensas pastagens ou lavouras está levando a uma drástica e talvez irreversível alteração no clima continental, **o que pode tornar impróprio para a produção agrícola não só as novas áreas tomadas da Floresta Amazônica, mas inclusive boa parte das terras agrícolas do centro-sul do país.** O desmatamento, embora gere ganhos individuais no curto prazo, traz embutido uma imensa externalidade negativa para a coletividade, que anulará, no médio prazo, os ganhos privados inicialmente auferidos com a conversão da floresta em agricultura.

Essa terrível possibilidade, que vem sendo reiteradamente alertada pela Ciência, já foi reconhecida por este Supremo Tribunal Federal. Em uma de suas decisões mais



paradigmáticas e comemoradas, o Tribunal reconheceu o perigo da Floresta Amazônica atingir seu ponto de não retorno e como isso é uma ameaça existencial à sociedade brasileira e mundial, o que aciona o dever de o Estado brasileiro agir para evitar que tal estado de coisas se concretize. Em seu voto - condutor da ADPF 760, a Ministra Carmen Lúcia leciona:

“No recorte cronológico de meio século - de 1972 a 2022 – a Amazônia brasileira teve decréscimo de mais ou menos 20% de sua área originária, perdendo em florestamento aproximadamente 800.000 km². O risco do tipping point (ponto do não retorno) é amplamente divulgado, se não houver um movimento definido, eficiente e continuado pelo Estado com a sociedade brasileira.

Antônio Nobre, pesquisador do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE, afirma que, com o avanço do desmatamento, áreas da floresta amazônica demonstram já haver sinais de se ter ultrapassado o ponto de não retorno, quando não mais possível a reversibilidade da área degradada, transformando-se regiões de floresta tropical em paisagens semelhantes às do cerrado, mas degradadas, com vegetação rala e esparsa e baixa biodiversidade. Aquele pesquisador assinala:

“A consequência mais imediata para a Amazônia é o comprometimento da reciclagem de umidade, feita eficientemente por milhões de anos pela hileia pristina [floresta primária]. Com a consequente redução das chuvas, a floresta torna-se seca e inflamável, o que cria um círculo vicioso de incêndios e degradação, comprometendo a bomba biótica de umidade e enfraquecendo os rios voadores.

A diminuição dos poderosos fluxos aéreos de umidade na Amazônia reflete-se no enfraquecimento associado dos ventos alísios sobre o Oceano Atlântico equatorial, importantes impulsionadores de correntes oceânicas que geram o massivo fluxo da Corrente do Golfo. O enfraquecimento da Corrente do Golfo



perturba o transporte de calor para altas latitudes, inclusive e especialmente para a Europa, criando condições para o aumento de intensidade e frequências de eventos climáticos extremos. (...) As secas fortes em partes da Amazônia e no Centro-oeste e Sul/Sudeste do Brasil são anômalas, e têm se repetido, indicando alteração no sistema climático. As secas que atingem as regiões mais ricas e produtivas da América do Sul têm origem demonstrada no enfraquecimento dos chamados rios voadores, os fluxos aéreos propelidos pela bomba biótica de umidade gerada pelas florestas na Amazônia. Tal efeito foi registrado em diversos trabalhos. O desmatamento está danificando a bomba biótica de umidade, enfraquecendo os rios voadores e, com isso, comprometendo o ciclo hidrológico continental” (Disponível em <<https://www.dw.com/pt-br/processo-de-savanização-da-amazônia-já-começou/a-58809139>>. Acesso em 2.9.2021)

(...)

Como observado antes, pelos estudos técnicos acima mencionados, os níveis de desmatamento da Amazônia aproximam o bioma do perigoso ponto de não retorno (tipping point). Em matéria ambiental, deve-se adotar como princípio determinante e obrigatório para a formulação das políticas públicas o que se comprovar necessário para antecipação dos riscos de danos que possam ser causados ao meio ambiente, prevenindo-se os riscos que sejam previsíveis e estancar a destruição do meio ambiente.

(ADPF 760, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Redator(a) do acórdão: Min. ANDRÉ MENDONÇA, Julgamento: 14/03/2024, Publicação: 26/06/2024)” (Nossos grifos e supressões)



Já há, portanto, o reconhecimento por parte deste E. Tribunal Constitucional de que a preservação da Floresta Amazônica, de forma a evitar o atingimento de seu ponto de não retorno, é fundamental para se assegurar a todos os brasileiros, das presentes e futuras gerações, a possibilidade de uma vida digna e fruição de direitos fundamentais, como o direito à alimentação, à segurança e à moradia. Disso, nas palavras do próprio tribunal, decorre o dever do Estado brasileiro em adotar políticas que mitiguem esse risco e na medida do possível evitem esse terrível resultado.

A recente modificação no texto constitucional vai exatamente nessa direção, determinando ao sistema tributário que atue para corrigir as falhas de mercado, dentre elas, como visto, a contínua e irresponsável expansão da fronteira agrícola sobre a Floresta Amazônica, deixando para trás terras subutilizadas e afetando a capacidade desse ecossistema em fornecer os serviços ambientais fundamentais para o funcionamento da economia nacional.

Diante desse quadro, não há como não se chegar à conclusão de que a Lei Estadual nº 12.709/24 é absolutamente inconstitucional, pois usa do sistema tributário, por meio da retirada de benefícios fiscais, para minar uma iniciativa de mercado que tenta justamente conter o desmatamento perdulário, o avanço pernicioso e desnecessário da agricultura sobre a Floresta Amazônica. Nesse sentido, a lei vai totalmente de encontro ao mandamento constitucional: **não apenas não favorece as empresas que adotam práticas que diminuem a pressão sobre o desmatamento amazônico, mas as pune, empurrando-as para adotarem práticas menos protetivas do que as atuais.**

Conforme já demonstrado, o objetivo da Lei Ordinária nº 12.709/24, disposto em seus artigos 2º, 3º e 4º, é **proibir a concessão de incentivos fiscais, bem como a concessão de terrenos públicos, a empresas do setor agroindustrial que tenham políticas internas de compras que busquem evitar a aquisição de bens agrícolas (soja, milho, gado etc.) produzidos em áreas recentemente desmatadas, ou seja, o que se busca é a revogação de incentivos tributários à toda a cadeia da soja que se filia ao acordo da Moratória da Soja.**

A proibição de concessão de benefícios fiscais às empresas com base em sua participação em tratados ou acordos internacionais viola o princípio da competência



tributária, ao impor restrições que não encontram respaldo em lei específica e desvirtuam a finalidade legítima desses benefícios. A concessão de incentivos fiscais é prerrogativa dos entes federados, mas deve ser exercida dentro dos limites constitucionais e atender ao interesse público, como o fomento ao desenvolvimento sustentável ou à proteção ambiental.

Além disso, condicionar tais benefícios à ausência de compromissos internacionais contraria o princípio da proporcionalidade, ao restringir incentivos fiscais sem justificativa razoável ou proporcional aos objetivos pretendidos. Essa medida configura possível desvio de finalidade, ao tratar de forma desigual empresas que adotam práticas sustentáveis ou participam de acordos que promovem objetivos públicos relevantes, como a proteção ambiental e o cumprimento de metas globais.

É importante frisar, **que o referido texto de lei é promulgado quase um ano depois da promulgação da EC 143/2023**, evidenciando um claro descompasso das políticas ambientais do Estado de Mato Grosso, tanto no âmbito legislativo, que gestou a norma, ainda que ciente de suas inconstitucionalidades, quanto do Poder Executivo que promulgou a referida norma.

Em outras palavras, não se trata apenas de o Estado de Mato Grosso abdicar do uso da tributação como ferramenta para promover a proteção ambiental, adotando uma postura passiva. **O cenário é ainda mais alarmante: o Estado emprega a tributação de maneira ativa para desencorajar iniciativas de maior conservação ambiental, utilizando o argumento infundado de que isso resultaria em perdas econômicas ou no desestímulo ao crescimento estadual.**

Ademais, é importante frisar que a norma em questão apresenta uma clara violação ao princípio da legalidade, conforme disposto no art. 5º, inciso II, e no art. 37, caput, da Constituição Federal. A proibição de concessão de benefícios fiscais e terrenos públicos às empresas que participem de determinados compromissos ou acordos internacionais (Art. 2º e Art. 4º) cria uma obrigação negativa sem o devido respaldo em lei específica.

A restrição imposta extrapola a competência do Estado ao interferir em práticas comerciais legítimas e compromissos voluntários, como os relacionados a acordos internacionais e princípios ESG. Tal proibição não encontra base em legislação federal ou estadual que a autorize, configurando, portanto, uma afronta direta à legalidade.



O princípio da legalidade exige que atos administrativos (como a concessão ou restrição de benefícios fiscais) sejam feitos com base em normas previamente estabelecidas e que atendam a finalidades públicas legítimas.

Restringir benefícios fiscais a empresas que participem de acordos comerciais ou internacionais com critérios relacionados ao mercado (como ESG ou práticas sustentáveis) não atende à finalidade legítima de desenvolvimento econômico ou proteção ambiental.

Sendo assim, não remanescem quaisquer dúvidas quanto à inconstitucionalidade de todos os artigos da Lei Ordinária nº 12.709/24 por manifesta violação ao art. 145, §3º da Constituição Federal, na medida em que alterou o sistema tributário estadual de forma a estimular um aumento - e não a diminuição - do desmatamento da Floresta Amazônica, desvirtuando, assim, o uso dessa ferramenta, que pelo próprio texto constitucional, só pode ser usada para aumentar os níveis de proteção ambiental, nunca diminuir.

VII. DA VIOLAÇÃO AO DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO, DO DEVER DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO NA PROTEÇÃO AMBIENTAL

A construção acerca do alcance do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado precede a CF/88, contudo, a partir da edição do art. 225 isso foi levado a um novo patamar. Nesse sentido, a CF/88 instaurou um Estado Socioambiental¹⁰ ou Estado Constitucional Ecológico¹¹.

A Exma. Ministra Rosa Weber delineou em seu voto na ADPF 747 diversos objetivos e princípios que podem ser extraídos do art. 225/CF:

¹⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental.

¹¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Estado Constitucional Ecológico e Democracia Sustentada.



“9. Tais objetivos e princípios são extraídos, primariamente, do art. 225 da Lei Maior, a consagrar que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. O § 1º do preceito constitucional especifica, ainda, que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, entre outros deveres: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas (art. 225, § 1º, I); definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, § 1º, III); exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (art. 225, § 1º, IV); controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (art. 225, § 1º, V); e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies (art. 225, § 1º, VII).”



Não há como negar que a jurisprudência consolidada por este Supremo Tribunal Federal reconhece o direito ao meio ambiente como direito fundamental:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. [...] 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. (STF, RE 654833, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, j. 20/04/2020, DJe 23/06/2020).” (Nossas supressões)

É inegável que a questão ambiental é uma das principais agendas da humanidade atualmente. Nesse sentido, eloquente é o voto do saudoso Ministro Celso de Mello no RE 627.189:

“A preocupação com a preservação do meio ambiente – que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor das gerações futuras – tem constituído, por isso mesmo, objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas, que ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais, que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda humanidade.



Neste mesmo sentido temos as palavras do eminente Ministro Antônio Herman Benjamin:

“Os mais recentes modelos constitucionais elevam a tutela ambiental ao nível não de um direito qualquer, mas de um direito fundamental, em pé de igualdade (ou mesmo para alguns doutrinadores, em patamar superior) com outros também previstos no quadro da Constituição, entre os quais se destaca, por razões óbvias, o direito de propriedade. (...) Antes de mais nada, o direito fundamental leva à formulação de um princípio da primariedade do ambiente, no sentido de que a nenhum agente público ou privado, é lícito tratá-lo como valor subsidiário, acessório ou desprezível.”
(Nossas supressões)

Entretanto, em que pese a existência de tais premissas, no caso da legislação impugnada, o que fica evidenciado é que o legislador subnacional **estabeleceu, ao arrepio do texto constitucional, da farta jurisprudência desta Suprema Corte e da realidade do mundo dos fatos, regras evidentemente prejudiciais ao meio ambiente, incorrendo em nítido retrocesso socioambiental que enseja a atuação desta Suprema Corte no sentido de julgar inconstitucional a norma atacada**, consoante ponderou a Exma. Ministra Cármen Lúcia no âmbito da ADPF 901:

“Quanto à matéria desta arguição, conclui-se, na esteira da doutrina prevalecente, que ato normativo apto a “desgarnece[r] proteção imposta pela Constituição ao direito ao ambiente, viola o núcleo essencial de tal direito fundamental e, conseqüentemente, incorre em medida inconstitucional, passível de controle judicial” (FENSTERSEIFER, Tiago -



Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. Pg. 263).”

Nesse aspecto, Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer¹² afirmam que o princípio da vedação ao retrocesso:

"tem por finalidade preservar o bloco normativo - constitucional e infraconstitucional - já construído e consolidado no ordenamento jurídico, especialmente naquilo em que objetiva assegurar a fruição de direitos fundamentais, impedindo ou assegurando o controle de atos que venham a provocar a supressão ou restrição dos níveis de efetividade vigentes dos direitos fundamentais”

E ainda, no que toca o meio ambiente, tem como fim precípua:

“Assegurar a sua blindagem contra retrocessos que a tornem menos rigorosa ou flexível, admitindo práticas poluidoras hoje proibidas, assim com buscar sempre um nível mais rigoroso de proteção, considerando especialmente o déficit legado pelo nosso passado e um ajuste de contas com o futuro no sentido de manter um equilíbrio ambiental também para as futuras gerações.”

Como lembra também Milaré¹³:

¹² SARLET, Ingo & FENSTERSEIFER, Tiago. Breves Considerações sobre os Deveres de Proteção do Estado e a Garantia da Proibição de Retrocesso em Matéria Ambiental. Revista de Direito Ambiental. 58. abril-junho 2010.

¹³ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 279.



“A proibição do retrocesso em matéria ambiental se preordena a garantir que no evoluir do tempo – e da edição de novas normas e sua aplicação – se mantenha o piso de garantias constitucionalmente postas ou se avance na proteção do meio ambiente.”

Na ocasião do julgamento da ADI 5676, o Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski definiu o princípio da vedação de retrocesso socioambiental:

“O princípio da vedação de retrocesso socioambiental implica o dever de progressividade em “matéria de realização (eficácia social) dos direitos socioambientais”, de forma que eventuais medidas legislativas e administrativas relativas ao tema devem sempre buscar melhorias e aprimoramentos dos direitos fundamentais socioambientais.”

Desse modo, quando se fala em vedação ao retrocesso socioambiental, o cotejo analítico que deve ser analisado é se a norma impugnada viola o núcleo essencial do artigo 225 da Constituição Federal, em caso positivo, há violação e, por conseguinte, inconstitucionalidade:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012. CONVERSÃO NA LEI N. 12.678/2012. INÉPCIA DA INICIAL E PREJUÍZO DA AÇÃO QUANTO AOS ARTS. 6º E 11 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 558/2012 E AO ART. 20 DA LEI N. 12.678/2012. POSSIBILIDADE DE EXAME DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PARA O EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA EXTRAORDINÁRIA NORMATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA. ALTERAÇÃO DA ÁREA



DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO POR MEDIDA PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO SOCIOAMBIENTAL. AÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA PARTE, JULGADA PROCEDENTE, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE.

(...)

4. As alterações promovidas pela Lei n. 12.678/2012 importaram diminuição da proteção dos ecossistemas abrangidos pelas unidades de conservação por ela atingidas, acarretando ofensa ao princípio da proibição de retrocesso socioambiental, pois atingiram o núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente, sem pronúncia de nulidade. (STF, ADI 4717, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 05/04/2018, DJe 14/02/2019).” (Nossas supressões)

Como foi amplamente apontado nos tópicos acima expostos, **houve evidente violação ao dever de proteção ao meio ambiente na promulgação da Lei Ordinária nº 12.709/24**, tendo em vista que esta estabelece a proibição de conceder incentivos fiscais e terrenos públicos a empresas do setor agroindustrial que adotem políticas internas de compra destinadas a evitar a aquisição de produtos agrícolas, como soja, milho e gado, provenientes de áreas recentemente desmatadas, ou seja, **a referida norma inconstitucional busca penalizar aqueles que se esforcem para combater o desmatamento no bioma amazônico.**

É inegável que o acordo da Moratória da Soja foi medida extremamente importante para o combate ao desmatamento no Brasil, sendo assim, qualquer legislação que objetive enfraquecer ou acabar com tal instrumento, se mostra claramente um retrocesso e uma clara violação da proteção ao meio ambiente, restando clara a sua inconstitucionalidade.



A promoção de retrocessos ambientais por meio de legislações estaduais, infelizmente, não é novidade e muito menos algo raro. Por inúmeras ocasiões esta Suprema Corte reconheceu inconstitucionalidades de legislações subnacionais por essa razão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AMBIENTAL. §§ 1º, 2º E 3º DO ART. 29 DA LEI N. 14.675, DE 13.4.2009, ALTERADA PELA LEI N. 17.893, DE 23.1.2020, DE SANTA CATARINA. DISPENSA E SIMPLIFICAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADES DE LAVRA A CÉU ABERTO. OFENSA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DO DEVER DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de cumprir o imperativo constitucional de conferir-se celeridade processual, com o conhecimento e julgamento definitivo de mérito da ação direta por este Supremo Tribunal, ausente a necessidade de novas informações. Precedentes. **2. É formalmente inconstitucional a subversão da lógica sistêmica das normas gerais nacionais pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina ao instituir dispensa e licenciamento simplificado ambiental para atividades de lavra a céu aberto. 3. A dispensa e simplificação de licenciamento ambiental às atividades de mineração pelo legislador estadual esvaziou o procedimento de licenciamento ambiental estabelecido na legislação nacional, em ofensa ao art. 24 da Constituição da República. 4. O estabelecimento de procedimento de licenciamento ambiental estadual que torne menos eficiente a proteção do meio ambiente equilibrado**



quanto às atividades de mineração afronta o caput do art. 225 da Constituição da República por inobservar o princípio da prevenção. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais os §§ 1º, 2º e 3º do art. 29 da Lei n. 14.675/2009 de Santa Catarina. (STF - ADI: 6650 SC, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 27/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/05/2021)” (Nossos destaques)

Entretanto, ainda que não raros tais casos, esta Suprema Corte tem estabelecido o acertado entendimento de que em respeito ao que estabelece o art. 225 da Constituição Federal, tais leis se mostram manifestamente inconstitucionais.

Assim, não existem quaisquer dúvidas de que os artigos da Lei Ordinária nº 12.709/24 são claramente violadores do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do dever estatal da proteção ao meio ambiente, ambos esculpidos no art. 225 da Constituição Federal, bem como, do princípio da vedação ao retrocesso da proteção ambiental, sendo necessária a declaração da inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais.

VIII. DO RETROCESSO AO COMBATE DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Desde 1972, a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, já anunciava: *“Ao nosso redor vemos multiplicarem-se as provas do dano causado pelo homem em muitas regiões da terra: níveis perigosos de contaminação da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos no equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha.”*¹⁴

¹⁴ <https://cetesb.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/33/2016/09/Declaracao-de-Estocolmo-5-16-de-junho-de-1972-Declaracao-da-Conferencia-da-ONU-no-Ambiente-Humano.pdf>



Em 1988, a ONU estabeleceu o IPCC (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas), uma entidade oficial que reúne os cientistas mais renomados de todo o mundo com o propósito de consolidar e disseminar o conhecimento sobre as mudanças climáticas.

Após a segunda Conferência Mundial do Clima em 1990, países de todo o mundo se encontraram no Rio de Janeiro/RJ, em 1992, para a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, conhecida como "Rio-92". Durante esse evento, foi elaborada a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, promulgada no Brasil pelo Decreto n.º 2.652/1998. Entre os vários aspectos importantes dessa norma internacional, foram estabelecidas obrigações para os países signatários, especialmente o dever de *“proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade com base na equidade”* (artigo 3, ‘1’).

Para tanto, *“as Partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos.”* (artigo 3, ‘3’); e *“cada uma dessas Partes deve adotar políticas nacionais e medidas correspondentes para mitigar a mudança do clima, limitando suas emissões antrópicas de gases de efeito estufa e protegendo e aumentando seus sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa”* (artigo 4.º, ‘2’).

Em 1997, é assinado o Protocolo de Kyoto, primeiro acordo internacional com a definição de metas e objetivos específicos para a redução de emissões. Tais compromissos, contudo, restringiram-se a trinta e sete países industrializados, dada a *“responsabilidade comum, porém diferenciada”* adotada como premissa, focando naqueles considerados “desenvolvidos” (os integrantes de seu Anexo I). Sua entrada em vigor ocorreu apenas em 2005, incluindo o Brasil (Decreto n.º 5.445/2005).

Em 2009, reunindo 192 países e 119 chefes de Estado, ocorre a Conferência Mundial do Clima de Copenhague/Dinamarca (COP 15), cujo objetivo era substituir o Protocolo de Kyoto por novas metas obrigatórias, incluindo os países que anteriormente não possuíam obrigações. Seu efeito mais relevante foi a consolidação do tema das mudanças climáticas nas agendas públicas e corporativas de praticamente todos os países do mundo.



Ainda, reconheceu expressamente o objetivo de limitar o aquecimento global em, no máximo, 2°C.¹⁵

Em dezembro de 2015, na Conferência das Nações Unidas sobre as Mudanças Climáticas (COP21), em Paris, 195 países e a UE se comprometeram a deter o aumento da temperatura do planeta terra abaixo dos 2°C em relação à temperatura média pré-industrial e a auxiliar financeiramente os países menos desenvolvidos e, por consequência, mais vulneráveis às mudanças climáticas, a reduzirem suas emissões.

Entre os mais de 145 países que ratificaram o Acordo de Paris está o Brasil, que em junho de 2017, por meio do Decreto nº 9.073, incorporou no ordenamento jurídico brasileiro as disposições do referido acordo.

O art. 2º do referido acordo estabelece que, *litteris*:

“Artigo 2º

1. Este Acordo, ao reforçar a implementação da Convenção, incluindo seu objetivo, visa fortalecer a resposta global à ameaça da mudança do clima, no contexto do desenvolvimento sustentável e dos esforços de erradicação da pobreza, incluindo:

(a) Manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, e envidar esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C em relação aos níveis pré-industriais, reconhecendo que isso reduziria significativamente os riscos e os impactos da mudança do clima;

(b) Aumentar a capacidade de adaptação aos impactos negativos da mudança do clima e promover a resiliência à mudança do clima e um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa, de uma maneira que não ameace a produção de alimentos; e

(c) Tornar os fluxos financeiros compatíveis com uma trajetória rumo a um desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa e resiliente à mudança do clima.

¹⁵ BODANSKY, Daniel. The paris climate change agreement: a new hope? American Journal of International Law, v. 10, n. 2, 2016, pp. 288-319.



(...) ” (Nossos grifos e supressões)

Da leitura do referido artigo podemos depreender as linhas que balizam todo o intento do Acordo de Paris, qual seja: **a) manter a temperatura global bem abaixo dos 2°C em relação aos níveis pré-industriais; b) implementar adaptações que auxiliem na queda das emissões de gases de efeito estufa sem que isso ameace a produção de alimentos e; c) buscar a destinação de recursos financeiros em harmonia com o desenvolvimento de baixa emissão de gases de efeito estufa.**

Pois bem, consolidando a implementação destes três pilares, mais especificamente quanto a questão das emissões, o item 4 do art. 6º do referido acordo estabelece que, *litteris*:

“4. Fica estabelecido um mecanismo para contribuir para a mitigação de emissões de gases de efeito estufa e apoiar o desenvolvimento sustentável, que funcionará sob a autoridade e orientação da Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo, que poderá ser utilizado pelas Partes a título voluntário. O mecanismo será supervisionado por um órgão designado pela Conferência das Partes na qualidade de reunião das Partes deste Acordo e terá como objetivos:

- (a) Promover a mitigação de emissões de gases de efeito estufa, fomentando ao mesmo tempo o desenvolvimento sustentável;
- (b) Incentivar e facilitar a participação na mitigação de emissões de gases de efeito de estufa de entidades públicas e privadas autorizadas por uma Parte;
- (c) Contribuir para a redução dos níveis de emissões na Parte anfitriã, que se beneficiará das atividades de mitigação pelas quais se atingirão resultados de reduções de emissões que poderão também ser utilizadas por outra Parte para cumprir sua contribuição nacionalmente determinada; e
- (d) Alcançar uma mitigação geral das emissões globais.”



Desta forma, da leitura do referido artigo, verifica-se a clara responsabilidade dos estados signatários, como é o caso do Brasil e seus entes subnacionais, em efetivamente promoverem medidas ativas no sentido de reduzirem suas emissões de gases de efeito estufa.

A questão climática está sendo debatida há décadas e ainda que esses debates tenham avançado, os movimentos práticos não foram suficientes. O planeta hoje experimenta os efeitos dessa crise, vivendo em verdadeira emergência climática.

O Brasil já tem enfrentado nos últimos anos, diversos eventos climáticos extremos. O Estado do Rio Grande do Sul viveu no fim de abril e início de maio deste ano, a pior catástrofe climática já registrada no Brasil. Com um volume de chuva que passou de 800 milímetros em mais de 60% do estado¹⁶, as enchentes causaram a morte, até o momento, de 178 pessoas e ainda restam 34 pessoas desaparecidas¹⁷. Além das perdas humanas, o estado chegou a registrar mais 500 mil pessoas desalojadas, ou seja, tiveram que sair de suas casas, e mais de 77 mil vivendo em abrigos.

No contexto da destruição material, ainda não está claro qual será o efetivo custo dessa tragédia climática, entretanto, os primeiros cálculos falam de gastos pela União na casa dos R\$ 120 bilhões de reais só no ano de 2024:

“Segundo o modelo criado pelos analistas, o governo federal deverá arcar com R\$ 117,8 bilhões neste ano, o que contempla desembolsos para obras de infraestrutura e habitação, saúde e saneamento, recuperação ambiental, manutenção do emprego, políticas de crédito, recomposição de perda nominal de ICMS e ISS, além de gastos sociais e de transferência de renda. A conta não inclui medidas fiscais anunciadas pelo governo, como a suspensão da

¹⁶ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2024-05/entenda-tragedia-climatica-ocorrida-no-rio-grande-do-sul#:~:text=As%20fortes%20chuvas%20que%20castigam,impactadas%20pelo%20evento%20clim%C3%A1tico%20extremo.>

¹⁷ <https://www.infomoney.com.br/politica/mortes-por-chuvas-no-rio-grande-do-sul-chegam-a-178-34-pessoas-seguem-desaparecidas/>



cobrança da dívida do estado com a União, a liberação do FGTS e as renúncias fiscais.”¹⁸

Existe um consenso científico de que a tragédia é um reflexo direto das mudanças climáticas. Neste mesmo sentido é a matéria da BBC:

“As chuvas foram resultado de uma combinação de fatores, entre eles uma massa de ar quente sobre a área central do país, que bloqueia a frente fria que está na região Sul e faz com que a instabilidade fique sobre o Estado, causando chuvas intensas e contínuas.

Aliado a isso, o período entre o final de abril e o início de maio de 2024 ainda tem influência do fenômeno El Niño, responsável por aquecer as águas do Oceano Pacífico, contribuindo também para que áreas de instabilidade fiquem sobre o Estado.

- Tudo isso foi potencializado pelo aquecimento global, que torna os eventos climáticos mais frequentes e cada vez mais potentes.”¹⁹

¹⁸ <https://climainfo.org.br/2024/05/27/gastos-do-governo-federal-com-tragedia-climatica-no-rs-podem-chegar-a-r-120-bilhoes-so-neste-ano/>

¹⁹ <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cd1qwpq3z77o>



Este evento climático foi tão intenso que dos 497 municípios do Estado do Rio Grande do Sul, 463 foram afetados pelas chuvas. O Guaíba chegou a registrar 5,35 metros no começo de maio, evidenciando o volume completamente desproporcional das chuvas.

Os especialistas têm informado que a tragédia do Rio Grande do Sul é um prenúncio da crise climática no Brasil:

“Estudos feitos pelo MetSul confirmam a ligação de alguns dos eventos extremos recentes com o aquecimento do planeta.

E esses episódios extremos não se resumirão ao Sul do País. Lá, as tragédias recentes - em setembro do ano passado, 54 pessoas morreram após a passagem de um ciclone extratropical - funcionam como prévia do que está por vir. As tragédias de São Sebastião (SP), no ano passado, e em Petrópolis (RJ), em 2022, são outros alertas da recorrência de desastres por inundações e deslizamentos.

Em outras regiões, como Norte e Centro-Oeste, a expectativa é de clima mais seco. Pelo Brasil, o aquecimento global deve ainda alterar



o regime de chuvas, com impactos econômicos, como nas safras do agronegócio e na geração de energia, além da deterioração da Floresta Amazônica, o que afeta o clima de todo o planeta.

(...)

Novamente, a natureza é só uma parte da história. Paiva aponta que análises de séries históricas das últimas décadas têm indicado mudanças no sistema hidrológico, com perspectiva de aumento das cheias dos rios gaúchos. “Essa tendência seria ainda mais forte se incluir os eventos recentes”, afirma.

Além da variabilidade natural das cheias, o professor chama atenção para o consenso da comunidade científica internacional, representada pelo Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC) das Nações Unidas, sobre como o aquecimento do planeta deve acelerar o ciclo hidrológico, causando chuvas mais intensas em alguns lugares e secas maiores em outros.”²⁰

No Rio Grande do Sul, ocorrem enchentes, enquanto o Sudeste enfrenta ondas de calor. Na Amazônia, experimentamos secas totalmente incomuns. Esses fenômenos estão ocorrendo em todos os biomas e infelizmente, fenômenos como esses vão se intensificar e ocorrer de forma mais recorrente.

Importante ainda frisar que, no contexto específico do estado do Mato Grosso, em razão das mudanças climáticas, o regime de chuvas tem sido drasticamente alterado em razão da redução da evapotranspiração gerada pela alta densidade de florestas nativas comprometendo a segunda safra de grãos. Não bastasse esse impacto, é importante destacarmos que apenas uma pequena parcela das áreas agricultáveis do estado é irrigada, o que gera uma enorme dependência das chuvas regulares para a produção de grãos, o que significa que a intensificação das mudanças dos regimes de chuvas passará a impactar não

²⁰ <https://www.terra.com.br/planeta/por-que-o-rio-grande-do-sul-e-um-prenuncio-da-cri-se-climatica-no-brasil,b657757dc6c2825f7769ad055624a30aog2nnou7.html>



apenas a produtividade da segunda safra de grãos, que já é uma realidade, mas também a safra regular, significando perdas regulares bilionárias para o setor²¹.

Sendo assim, não restam dúvidas de que devem ser tomadas todas as medidas para a efetiva diminuição das emissões de gases de efeito estufa (GEE) e consequente combate à emergência climática, principalmente na implementação de medidas, sejam elas públicas ou privadas, de combate ao desmatamento, que continua sendo um dos grandes vilões no contexto das emissões de GEE's.

Sendo assim, nesse contexto de catástrofe climática, novamente se verifica a manifesta incompatibilidade da Lei Ordinária nº 12.709/24 do Estado de Mato Grosso com o texto constitucional e com o entendimento desta Suprema Corte sobre o tema.

Este Supremo Tribunal Federal, ciente de suas obrigações constitucionais e dos desafios enfrentados pela humanidade no combate às mudanças climáticas, tem reiteradamente se posicionado no sentido de que tanto o Brasil, quanto os entes subnacionais (estados e municípios), possuem dever constitucional de adotar as melhores medidas para o enfrentamento às mudanças climáticas.

Diversos casos envolvendo a questão do combate às mudanças climáticas foram enfrentadas por este Supremo Tribunal Federal, ressaltando-se o ano de 2022 como um ano histórico no campo da consolidação de uma jurisprudência favorável à questão ambiental e climática, pois foi quando este tribunal julgou um conjunto de ações que ficou conhecido como “Pauta Verde”.

No referido julgamento, foram analisadas ações que trouxeram entendimentos extremamente relevantes sobre a questão da preservação ambiental e do combate às mudanças climáticas. Podemos destacar a decisão firmada no julgamento da ADO 59, de relatoria da Ministra Rosa Weber, em que restou clara a proteção ambiental como direito fundamental, e de votos proferidos na ADPF 760 e na ADO 54, em que se reconheceu à época a existência de falhas estruturais na política de proteção da Amazônia Legal e do combate ao desmatamento que evidenciaram um “estado de coisas inconstitucional” no campo da proteção ambiental.

²¹<https://matogrosso.canalrural.com.br/agricultura/soja/irregularidade-as-chuvas-causam-atraso-no-plantio-da-soja-no-oeste-de-mt/>



Ainda nesse contexto, da atuação desta Suprema Corte no tema das mudanças climáticas, tivemos também o julgamento da ADPF 708, em que a questão climática recebeu especial enfoque, tendo a referida decisão impactado na litigância ambiental brasileira como um todo. Vejamos alguns trechos da decisão, separada por tópicos:

“1. Sobre mudanças climáticas:

6. A questão ambiental é uma das questões definidoras do nosso tempo. É no seu âmbito que se situam dois temas conexos, com imenso impacto sobre as nossas vidas e das futuras gerações: a mudança climática e o aquecimento global. O aquecimento global está associado ao “efeito estufa”. (...)

7. Sucede que fatos da vida moderna, como, sobretudo, a queima de combustíveis fósseis (carvão, petróleo, gás natural), **mas também a agricultura, a pecuária e o desmatamento têm aumentado excessivamente a emissão de gases de efeitos estufa e a consequente retenção de calor, provocando o aquecimento do planeta e relevantes mudanças climáticas.** As consequências são sentidas em diferentes partes do mundo. (...) O conjunto de tais alterações pode colocar em risco a sobrevivência do homem na Terra

8. A solução do problema depende do esforço de todos e cada um dos países e passa por repensar o modo de produção e consumo consolidado até aqui, de forma a incorporar o conceito de “desenvolvimento sustentável”: aquele que “atende às necessidades do presente, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades”. O desenvolvimento sustentável depende de uma redução geral de gases de efeito estufa (GEEs) por todos os atores envolvidos, entre outras medidas.

3. Sobre o retrocesso ambiental brasileiro



(...) os resultados objetivamente apurados indicam que o país caminha, em verdade, no sentido contrário aos compromissos assumidos em relação à mitigação das mudanças climáticas, e que a situação se agravou substancialmente nos últimos anos. Esse é o preocupante e persistente quadro em que se encontra o enfrentamento às mudanças climáticas no Brasil, que coloca em risco a vida, a saúde e a segurança alimentar da sua população, assim como a economia no futuro.

4. Sobre o caráter supralegal dos tratados internacionais sobre direitos humanos, que inclui o Acordo de Paris

Na mesma linha, a Constituição reconhece o caráter supralegal dos tratados internacionais sobre direitos humanos de que o Brasil faz parte, nos termos do seu art. 5º, § 2º. E não há dúvida de que a matéria ambiental se enquadra na hipótese. Como bem lembrado pela representante do PNUMA no Brasil, durante a audiência pública: “Não existem direitos humanos em um planeta morto ou doente” (p. 171). Tratados sobre direito ambiental constituem espécie do gênero tratados de direitos humanos e desfrutam, por essa razão, de status supranacional. Assim, não há uma opção juridicamente válida no sentido de simplesmente omitir-se no combate às mudanças climáticas.” (Nossos grifos e supressões)

Conforme se verifica da citação acima, importantes entendimentos foram trazidos pela referida decisão, devendo ser destacado o entendimento de que tratados internacionais sobre meio ambiente, como é o caso do Acordo de Paris, são considerados tratados de direitos humanos para fins de aplicação do art. 5º, §2º da CRFB/88. A consequência jurídica disso é que a referida norma, que foi devidamente internalizada no país pelo Decreto 9073, tem caráter supralegal (vide entendimento formado no Recurso Extraordinário (RE) no 466.343/SP).

No contexto da presente ação, conforme já demonstrado, a manutenção da vigência da Lei Ordinária nº 12.709/24, significaria enorme retrocesso no combate ao



desmatamento tendo em vista o esvaziamento ao pacto da Moratória da Soja, havendo consequência imediata ao combate às mudanças climáticas.

Sendo assim, temos a clara violação da referida norma a um tratado de direitos humanos, tendo em vista que a violação do combate às mudanças climáticas, significaria uma clara violação ao Acordo de Paris, sendo imperiosa o reconhecimento de sua inconstitucionalidade em respeito ao entendimento firmado por esta Suprema Corte no julgamento da ADPF 708.

IX. MEDIDA CAUTELAR

O artigo 10 e seguintes da Lei nº 9.868/99, que disciplina a Ação Direta de Inconstitucionalidade, prevê, presentes os requisitos de (i) *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade das alegações, e (ii) *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação, a possibilidade de concessão de medida liminar para suspender a eficácia do texto normativo impugnado.

O *fumus boni iuris*, restou demonstrado pelos argumentos, fatos e jurisprudência consolidada por esta Suprema Corte. Em apertada síntese, objetivando não se alongar sobre os pontos que foram minuciosamente elencados no curso desta exordial, **a legislação impugnada padece de inconstitucionalidade material, uma vez que violadora dos princípios constitucionais orientadores da ordem econômica, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido, da defesa do meio ambiente como princípio basilar do sistema tributário nacional, do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, do dever de proteção ao meio ambiente, do princípio da vedação ao retrocesso na proteção ambiental e por violação a direito fundamental da proteção ambiental em razão do retrocesso ao combate das mudanças climáticas, na medida que busca, por meio de corte de incentivos fiscais, acabar com o acordo multisetorial da Moratória da Soja, que tem sido um importante instrumento de combate ao desmatamento, de proteção ao meio ambiente e de combate às mudanças climáticas.**



O *periculum in mora* também está presente pela existência de pelo menos quatro motivos:

- 1 - Primeiro, a manutenção da referida norma consistiria no esvaziamento do acordo multisetorial da Moratória da Soja, que é mantido a pelo menos 18 anos, sendo responsável por auxiliar grandemente no combate ao desmatamento da Amazônia, uma vez que retiraria incentivos fiscais das empresas filiadas ao referido acordo;**
- 2 - Segundo, o aumento do desmatamento causado pelo fim da Moratória da Soja, aproxima ainda mais o bioma Amazônia do conhecido “ponto de não retorno”;**
- 3 - Terceiro, o mundo vive inegavelmente uma emergência climática, que só pode ser mitigada com a redução drástica das emissões de gases de efeito estufa. Por outro lado, a conversão do uso do solo concentra a maior fonte de emissão de GEE pelo Brasil²², e há consenso entre os especialistas que é o combate ao desmatamento é a maneira mais eficiente do país alcançar as metas de redução de emissões e;**
- 4 - Quarto, nos termos do que estabelece o Art. 6º da lei impugnada, esta entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2025, restando poucos dias para que a referida norma produza seus efeitos deletérios, trazendo enorme insegurança jurídica e grandes prejuízos ao setor produtivo.**

Assim, por todo o exposto, requer a concessão da presente medida cautelar a fim de suspender *ab initio* a eficácia da lei impugnada.

X. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) A concessão da medida cautelar pleiteada, nos termos da fundamentação, a fim de:
 - a.1) Suspender os efeitos dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei Ordinária nº 12.709/24 do Estado de Mato Grosso.

²² <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-03/brasil-registra-alta-na-emissao-de-gases-de-efeito-estufa>



- b) A oitava da Assembleia Legislativa do Estado e do Governador do Estado de Mato Grosso, responsáveis pela edição das normas ora impugnadas, bem como do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, no prazo definido na Lei nº 9.868, de 1999;
- c) No mérito, a confirmação da decisão cautelar concedida e, independentemente dela, que seja julgada **totalmente procedente** a presente ADI, nos termos da fundamentação, a fim de declarar a inconstitucionalidade dos artigos **1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º** Lei Ordinária nº 12.709/24 do Estado de Mato Grosso.
- d) A aplicação do rito abreviado (art. 12, da Lei nº 9.868/99) para o processamento desta ADI;
- e) Em razão da relevância e da repercussão nacional da matéria, após a apreciação do pedido de medida cautelar e de colhida as informações, caso seja necessário, que sejam adotadas as providências do art. 9º, §1º, da Lei nº 9.868/99;
- f) Que todas as intimações e publicações sejam feitas em nome dos advogados Bruna de Freitas do Amaral, Paulo Machado Guimarães e Lauro Rodrigues de Moraes Rêgo Júnior, cujos endereços profissionais estão indicados nos instrumentos de procuração em anexo, sob pena de nulidade.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília - DF, 23 de dezembro de 2024.

RAPHAEL SODRE CITTADINO
OAB/DF 53.229
(PSOL/REDE SUSTENTABILIDADE)

BRUNA FREITAS DO AMARAL
OAB/DF 69.296



(PSOL/REDE SUSTENTABILIDADE)

PRISCILLA SODRÉ PEREIRA

OAB nº 53.809-DF

(PSOL/REDE SUSTENTABILIDADE)

PAULO MACHADO GUIMARÃES

OAB/DF 5.358

(PCdoB)

LAURO RODRIGUES DE MORAES RÊGO JÚNIOR

OAB/DF 68.637

(PV)